



EMENDA Nº - ao PLS 467, de 2008

Inclua-se onde couber:

Dê-se nova redação ao Art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

X -

a);

b)

1 – alcoólicas, exceto aguardentes;

.....

XVI - com ausência de inscrição ou com irregularidade em cadastro fiscal federal, municipal ou estadual, quando exigível.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso XVI do *caput*, deverá ser observado, para o MEI, o disposto no art. 4º desta Lei Complementar.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A partir de 1º de janeiro de 2001, os produtores de aguardente (o que inclui a cachaça) ficaram impedidos de se enquadrarem no SIMPLES – Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das microempresas e empresas de pequeno porte. A exclusão foi efetuada pela alteração do artigo 14 da Medida Provisória n.º 1.990-29 de 10 de março de 2000.

Posteriormente, com a criação do SIMPLES NACIONAL, através da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em vigor desde 1º de julho de 2007, a proibição à opção pelos produtores de aguardente e cachaça ao



SIMPLES NACIONAL continuou em vigor conforme o item 1, da alínea “b”, inciso X, do artigo 17, da Lei Complementar 123/2006.

A alta carga tributária imposta a esses produtores com a exclusão do SIMPLES fez com que, ao longo dos anos, várias empresas encerrassem suas atividades ou migrassem para a clandestinidade e informalidade.

Segundo dados do último Censo Agropecuário do IBGE, de 2006, existem 11.124 empresas produtoras de aguardente de cana no Brasil. Estima-se que mais de 90% dessas empresas produtoras de aguardente de cana e cachaça sejam micro e pequenas empresas. Suas atividades agropecuárias incluem a produção de milho, feijão, café, e leite, entre outras, e a produção de cachaça. O setor de aguardente é responsável pela geração de mais de 600 mil empregos, diretos e indiretos.

No entanto, o número total de empresas produtoras de aguardente de cana e cachaça registradas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em 2010 (outubro de 2010) era de apenas 1.694.

Comparando-se os dados do Censo Agropecuário com os do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a informalidade do setor é superior a 80%.

A grande informalidade existente no setor proporciona uma concorrência desleal entre as empresas que não recolhem impostos e aquelas que recolhem. Além disso, cria-se uma situação muito preocupante para toda a sociedade que é a oferta de produtos, pelas empresas informais, que não cumprem a legislação em vigor, não são inspecionados pelos órgãos competentes, não cumprem as Boas Práticas de Fabricação e, por consequência, representam grande risco ao consumidor.



Assim, permitir que um maior número de micro e pequenas empresas possam ingressar no SIMPLES NACIONAL é essencial para a redução da grande informalidade existente no setor, reduzindo também a comercialização de produtos clandestinos, cuja produção não está sujeita à fiscalização dos órgãos sanitários competentes, além de incentivar a expansão da renda e do emprego.

Além disso, a adoção de outros critérios para inclusão dessas empresas no SIMPLES, que não aqueles relacionados ao faturamento das mesmas, vai de encontro ao princípio de prover esse benefício aos pequenos empreendedores que geram emprego e renda.

Por essas razões, propomos que seja acolhida a presente a emenda.

ARMANDO MONTEIRO